



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 334 / 2006
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 22 / 08 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3170/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407089
RECORRENTE : M.A. VARIEDADES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da análise financeira, visto que considerando o saldo do contribuinte no início do período como também os recebimentos de numerários, não foram suficientes para cobrir os pagamentos efetuados. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 169, Inciso I e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, Inciso III, alínea "b", a Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada deixou de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal, através da análise financeira, no valor de

R\$ 128.608,33 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa constante às fls.16 à 25 do processo.

O Julgador Singular, decidiu pela procedência da autuação, após rebater todos os argumentos da defesa.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- No julgamento monocrático não foram apreciadas as provas documentais acostadas à impugnação e não ocorreu a fundamentação da decisão;
- 2- Não se omitiu de pagar os créditos tributários junto ao órgão fiscal e que a autuação foi feita por indícios;
- 3- Requer a improcedência do ato ora impugnado.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de omitir vendas, constatado através de levantamento financeiro, no exercício de 2003.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo autuante.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A empresa alega que não ocorreu omissão de vendas e sim que o autuante se equivocou na contagem de estoque. Acontece que o método utilizado foi o Demonstrativo Financeiro e não o Levantamento de Estoque de Mercadorias. Então, o argumento da recorrente, não merece acolhido, pois reclama, mas não oferece prova de que não efetuou vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Também, vale salientar que, os valores constantes do caixa no início do período fiscalizado, acrescido dos recebimentos durante o período, não possibilitaram os pagamentos realizados, deixando claro que não foram efetuados todos os registros das mercadorias comercializadas.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 21.863,41
MULTA.....	R\$ 38.582,49
TOTAL.....	R\$ 60.445,90

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente M.A. VARIÉDADES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2.006



PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito

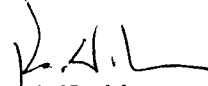


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO